

FUNDAÇÃO
LUSO-AMERICANA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I
Natureza, sede e fins

Artigo 1.º
(Natureza)

A Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma instituição de direito privado e utilidade pública, que se regerá pelos presentes estatutos e em tudo o que neles for considerado omissos pelas leis portuguesas aplicáveis.

Artigo 2.º
(Duração e sede)

A Fundação é portuguesa, de duração indeterminada, e tem a sua sede em Portugal, na cidade de Lisboa, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus fins.

Artigo 3.º
(Fins)

1 - A Fundação tem por fim contribuir para o desenvolvimento económico e social de Portugal através da promoção da cooperação científica, técnica, cultural, educativa, comercial e empresarial entre Portugal e os Estados Unidos da América.

2 - Para assegurar a prossecução deste fim, a Fundação deverá prestar assistência a actividades que visem a modernização da economia portuguesa, o aumento dos níveis de investimento e exportação, a promoção de associações empresariais entre os sectores privados dos dois países e, em geral, o apoio a actividades que promovam formas adequadas de cooperação entre Portugal e os Estados Unidos da América e que sejam de interesse mútuo para ambos os países, devendo a sua acção enquadrar-se nas orientações estratégicas do desenvolvimento económico e social vigente¹.

CAPÍTULO II
Regime patrimonial e financeiro

Artigo 4.º
(Património)

1 - A Fundação é instituída pelo Governo Português com um fundo inicial próprio de 38 milhões de dólares americanos, resultante da cooperação com o Governo dos Estados Unidos da América.

2 - O património da Fundação será acrescido com futuras contribuições do Governo Português de proveniência idêntica à referida no número anterior, podendo ainda integrar quaisquer subsídios ou doações, quer do Governo

¹ Redacção dada pelo Decreto-Lei 45/88 de 11 de Fevereiro

FUNDAÇÃO
LUSO-AMERICANA

Português, quer de terceiros, portugueses ou estrangeiros, de natureza pública ou privada.

3 - O património da Fundação será também constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, que ela adquirir com os rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios, bem como pelos que lhe vierem por qualquer outro título.

Artigo 5.º

(Fundo permanente de investimento)

1 - A Fundação terá um fundo permanente de investimento, constituído pelos rendimentos e bens que para esse fim forem em cada momento afectados pelo conselho directivo.

2 - O fundo permanente de investimento não poderá ser aplicado em despesas de funcionamento ou em programas de actividades da Fundação.

3 - Os investimentos da Fundação deverão respeitar o critério da optimização da gestão do seu património.

4 - Em obediência ao referido no número anterior, a Fundação poderá fazer investimentos, quer em Portugal, quer no estrangeiro, ficando, para este efeito, autorizada a dispor dos necessários fundos em bancos situados em Portugal ou no estrangeiro.

Artigo 6.º

(Autonomia financeira)

1 - A Fundação goza de plena autonomia financeira, estando a sua acção apenas subordinada às regras do direito privado.

2 - A Fundação, no exercício da sua actividade, poderá:

- a) Adquirir, alienar ou onerar a qualquer título bens móveis ou imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados;
- c) Negociar e contratar empréstimos e conceder garantias.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposição preliminar

Artigo 7.º

(Órgãos da Fundação)

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho executivo;
- c) O conselho consultivo.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 8.º²

(Constituição, competência e funcionamento)

² Redacção dada pelo Decreto-Lei 45/88 de 11 de Fevereiro

FUNDAÇÃO
LUSO-AMERICANA

- 1 - O conselho directivo é composto por um mínimo de sete e um máximo de nove membros.
- 2 - Os membros do conselho directivo são designados pelo Primeiro-Ministro.
- 3 - Dois dos membros do conselho directivo são indicados pelo embaixador dos Estados Unidos da América, acreditado em Lisboa.³
- 4 - O conselho directivo terá um presidente por ele eleito de entre os seus membros, o qual não pode fazer parte do conselho executivo.
- 5 - O mandato dos membros do conselho directivo é de seis anos, sem prejuízo de eventual recondução por iguais períodos.
- 6 - Compete, em especial, ao conselho directivo:
 - a) Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
 - b) Definir as políticas e orientações de investimento da Fundação e fixar o montante do fundo permanente de investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;
 - c) Discutir e aprovar o orçamento e o plano anual de actividades da Fundação;
 - d) Discutir e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, bem como o relatório do conselho executivo e o parecer dos auditores;
 - e) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Fundação.
- 7 - O conselho directivo reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros ou a solicitação do conselho executivo.
- 8 - Às reuniões do conselho directivo poderão assistir e participar todos os membros do conselho executivo, mesmo os que daquele não façam parte, embora, neste caso, sem direito a voto.
- 9 - O conselho directivo só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 10 - As deliberações do conselho directivo são tomadas por maioria de votos presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 11 - As funções dos membros do conselho directivo não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

SECÇÃO III
Conselho executivo

Artigo 9.º⁴
(Constituição e funcionamento)

- 1 - O conselho executivo é constituído por três membros designados pelo Primeiro-Ministro, dos quais dois são eleitos pelo conselho directivo.⁵
- 2 - Os membros do conselho executivo podem ser escolhidos de entre os membros do conselho directivo, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º
- 3 - O conselho executivo terá um presidente, nomeado pelo Primeiro-Ministro de entre os membros daquele conselho.
- 4 - O mandato dos membros do conselho executivo é de três anos, sem prejuízo, respectivamente, de eventual reeleição ou recondução por iguais períodos, salvo o disposto no número seguinte.

³ Redacção dada pelo Decreto-Lei 90/94 de 7 de Abril

⁴ Redacção dada pelo Decreto-Lei 45/88 de 11 de Fevereiro

⁵ Redacção dada pelo Decreto-Lei 90/94 de 7 de Abril

FUNDAÇÃO
LUSO-AMERICANA

5 - O termo do respectivo mandato no conselho directivo implica a cessação simultânea das funções de membro do conselho executivo.⁶

6 - As deliberações do conselho executivo são tomadas por maioria, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

7 - O presidente do conselho executivo pode, mediante declaração fundamentada, suspender a eficácia das deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses da Fundação, ficando tais deliberações sujeitas, nesse caso, a apreciação e ratificação do conselho directivo.

8 - O conselho executivo é responsável perante o conselho directivo.

9 - As funções dos membros do conselho executivo serão remuneradas.

Artigo 10.º
(Competência)

Ao conselho executivo compete, em geral, a administração da Fundação e, em especial:

- a) Definir a organização interna da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, cabendo-lhe deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis ou o seu arrendamento ou aluguer, em ordem à realização dos fins desta;
- c) Preparar e submeter à aprovação do conselho directivo o orçamento e plano de actividades anuais da Fundação;
- d) Contratar empréstimos e conceder garantias;
- e) Avaliar e aprovar propostas de projectos ou de actividades, aprovar a concessão de subvenções, apoios ou empréstimos a projectos específicos e quaisquer outras despesas da Fundação;
- f) Contratar, dirigir e despedir o pessoal da Fundação, de acordo com a legislação laboral portuguesa;
- g) Representar a Fundação, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos;
- h) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controle contabilístico, incluindo os livros e registos respeitantes a todas as transacções e entradas e saídas de fundos, por forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- i) Providenciar para que os livros e registos contabilísticos da Fundação sejam devidamente fiscalizados, pelo menos uma vez por ano, por uma empresa independente de auditoria, oficialmente registada e internacionalmente reconhecida;
- j) Preparar e submeter à aprovação do conselho directivo o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício, bem como o parecer dos auditores.

Artigo 11.º⁷
(Vinculação da Fundação)

A Fundação obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho executivo;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho executivo que para tal houver recebido delegação deste conselho;
- c) Pela assinatura de um mandatário legalmente constituído pelo conselho executivo, no âmbito dos poderes constantes da procuração.

⁶ Redacção dada pelo Decreto-Lei 90/94 de 7 de Abril

⁷ Redacção dada pelo Decreto-Lei 45/88 de 11 de Fevereiro

SECÇÃO IV
Conselho consultivo

Artigo 12.^o
(Constituição e mandato)

1 - O conselho consultivo é constituído por 10 membros designados pelo Primeiro-Ministro, dos quais 7 em representação dos sectores empresarial e científico portugueses e 3 em representação dos sectores empresarial e científico dos Estados Unidos da América, estes indicados pelo respectivo embaixador em Portugal.⁹

2 - O mandato dos membros do conselho consultivo é de três anos, sem prejuízo de eventual recondução por iguais períodos.¹⁰

3 - As funções dos membros do conselho consultivo não são remuneradas, podendo, porém, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

Artigo 13.^o
(Funcionamento e competência)

1 - O conselho consultivo reunirá sempre que for convocado pelo conselho directivo ou pelo conselho executivo.

2 - O conselho consultivo é um órgão de apoio e consulta da Fundação, competindo-lhe em especial:

- a) Emitir pareceres sobre as actividades e projectos da Fundação e apoiar a avaliação de propostas de novos projectos;
- b) Apresentar sugestões e fazer recomendações relativamente a futuras actividades da Fundação.

CAPÍTULO IV
Extinção da Fundação

Artigo 14.^o
(Alteração dos estatutos e transformação ou extinção da Fundação)

1 - O Governo Português, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho directivo, poderá deliberar sobre a modificação dos presentes estatutos ou sobre a transformação ou extinção da Fundação.

2 - Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverterá para o Estado, que o deverá aplicar exclusivamente em fins de desenvolvimento económico e social do País.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Jaime José Matos da Gama. - O Ministro das Finanças e do Plano, Ernâni Rodrigues Lopes.

⁸ Redacção dada pelo Decreto-Lei 45/88 de 11 de Fevereiro

⁹ Redacção dada pelo Decreto-Lei 90/94 de 7 de Abril

¹⁰ Redacção dada pelo Decreto-Lei 90/94 de 7 de Abril